



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

OFÍCIO Nº 753/2022

em 06 de dezembro de 2022

ASSUNTO: - Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

13 / 22

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 - novo marco regulatório do saneamento básico – promoveu diversas alterações na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual define as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Com relação ao custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, o art. 35, §2º, da Lei Federal nº 11.445/07, passou a estabelecer que as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser instituídas no prazo de 12 meses contados da vigência da referida Lei Federal nº 14.026/20 – publicação no DOU em 16 de julho de 2020, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF).

Nos termos do artigo 23, IX, da Constituição Federal, o saneamento básico é de competência comum entre todas as pessoas políticas e compreende hoje 4 vertentes, quais sejam: o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como drenagem e manejo das águas pluviais.

A Lei Federal nº 11.445/07, em seu artigo 1º, VII, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio fundamental da eficiência e sustentabilidade econômica, assegurando de forma expressa em seu art. 29, II, a possibilidade de cobrança de Taxas, tarifas e outros preços públicos em decorrência da prestação do serviço de limpeza urbana.

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz como objetivo, em seu art. 7º, a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira.

De acordo com a referida Lei Federal, a cobrança pública decorrente da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pode ser por meio de taxa ou tarifa.

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 4100/2022
Data: 06/12/2022 - Horário: 16:36
Legislativo - PLC 13/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

Transcrevemos o texto da Lei Federal nº , de 05 de janeiro de 2.007, com nova redação e introdução inserida pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2.020:

“Art. 7º A Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2.007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 35 As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”

A cobrança através de taxa do serviço de tratamentos dos resíduos sólidos já foi amplamente discutida e debatida em âmbito judiciário e tem-se uma solidez em relação a sua implementação.

Ademais, a questão é sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (súmulas 19 e 29):



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

SÚMULA VINCULANTE 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Súmula Vinculante nº 29 - STF, traz a possibilidade de cobrança da taxa de lixo com base na área construída do imóvel, inclusive um dos Recursos Extraordinários que ensejou a elaboração da Súmula RE 1.165.562 firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da utilização da área do imóvel como base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar.

SÚMULA VINCULANTE 29

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Considerando, ainda, que **a não cobrança da taxa em apreço por parte do Município configura renúncia de receita;**

Considerando os seguintes Parâmetros de Cálculo da Tarifa de Resíduos Sólidos:

Parâmetros de Cálculo da Tarifa de Resíduos Sólidos	
Ano de Exercício	2.021 a 2.022
Período de Referência dos Custos com os Serviços	OUT/21 à Out/22
Custo Anual - Coletas e Destinação (R\$) - $CT = (CCL + CD + CR)$	R\$17.650.930,50
Custo Anual - Coleta de Lixo (R\$) - CCL	R\$ 7.420.380,00
Custo Anual - Destinação (R\$) - CD	R\$ 5.730.550,50
Custo Anual - Coleta de Recicláveis (R\$) (Estimado) - CR	R\$ 4.500.000,00
Peso total dos Resíduos Sólidos (kg) - TON	47.870.630,75
Custo dos Resíduos Sólidos por kg (R\$) - (CT / TON)	0,36117
Valor Unitário de Referência (R\$) - $VUR = (CT / TON) * 1000$	361,17



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que “INSTITUI TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente



LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
CÉSAR PANTAROTTO JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Birigui



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal
de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**Da Taxa de Resíduos Sólidos – TRS
Da Incidência**

ART. 1º. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), prevista no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, de fruição obrigatória, prestados em regime público, no Município de Birigui.

ART. 2º. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) a utilização potencial ou efetiva dos serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares comerciais e industriais, de fruição obrigatória, prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

§ 1º. Para os fins desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais:

I - Os resíduos sólidos comuns de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comercial e industrial, entre outros, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - Os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II-B, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Os resíduos sólidos gerados pelos Grandes Geradores assim definidos no Capítulo VII desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

IV - Os resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

§ 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. A Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) poderá ser paga à vista ou em até 12 parcelas a cada exercício contábil.

§ 4º. O vencimento da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) poderá ser vinculado ao mesmo vencimento para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, data que poderá ser alterada por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

Sujeito Ativo

ART. 3º. Fica atribuída a responsabilidade para exigir e lançar a Taxa de Resíduos Sólidos à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização.

§1º. Fica atribuída à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fiscalização e administração da Taxa de Resíduos Sólidos, a qual é responsável também pela coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e pela coleta seletiva do município.

§2º. Nos termos da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, Artigos 29-II, 30 e a Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, incluindo limpeza urbana e resíduos sólidos, da Lei Federal 12.305/10 e Lei Estadual 12.300/06 que instituem as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Birigui, o manejo de resíduos sólidos constituem ações integrantes do Saneamento Básico do Município de Birigui.

CAPÍTULO III

Sujeito Passivo

ART. 4º. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) o usuário dos serviços previstos no artigo 2º, conforme definido nesta Lei Complementar.

§ 1º. Para os fins previstos neste artigo, serão considerados usuários dos serviços indicados no artigo 2º, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado, lindeiro à via ou logradouro público ou privado.



§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será da pessoa física ou jurídica real usuária dos serviços na condição de proprietária, possuidora, locatária ou detentora do imóvel nas condições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

CAPÍTULO IV **Cálculo da Taxa**

ART. 5º. A base e a forma de cálculo da Taxa é o custo dos serviços públicos para a coleta de lixo e as áreas construídas dos bens imóveis constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário em 1º de janeiro de 2022.

§ 1º. Será apurado o custo dos serviços no exercício anterior ao período de referência do lançamento da taxa, podendo, a fim de possibilitar o tempo hábil aos procedimentos de lançamento, ser levado em consideração um período que não necessariamente coincida com o ano civil.

§ 2º. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes, pelo administrador indicado no artigo 3º, de acordo com a seguinte fórmula:

TRS: (CT / TON x Fnc x Fag x Fut x Fpo x Flo x VUR) x 12

Onde:

FNC: Fator de Número de Coletas	Uma por semana	0,25
	Duas por semana	0,35
	Três por semana	0,45
	Mais de três por semana	0,55

FAG: Fator de Agrupamento	Chácaras	0,75
	Condomínios / Loteamento com autorização para fechamento	0,65
	Bairros de Via Pública	0,45



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

FUT: Fator de Utilização do Imóvel	Imóvel não edificado	0
	Residencial	0,50
	Comercial	0,85
	Industrial	1,00
	Instituição	0,35
	Serviços	0,25

FPO: FATOR DE PORTE	I - Residencial	Até 30 m²	0,25
		Acima de 30m² até 50m²	0,30
		Acima de 50m² até 100m²	0,45
		Acima de 100m² até 150m²	0,60
		Acima de 150m² até 300m²	0,75
		Acima de 300m²	1,00
	II - Industrial	Até 50 m²	0,75
		Acima de 50m² até 100m²	1,00
		Acima de 100m² até 200m²	1,50
		Acima de 200m² até 500m²	2,00
		Acima de 300m²	2,50
	III – (Comercio, Serviços e instituições)	Até 20 m²	0,50
		Acima de 20m² até 50m²	0,75
		Acima de 50m² até 100m²	1,00
		Acima de 100m² até 200m²	1,25
		Acima de 200m²	1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

Classificação de Bairros - Fator de localização

Classe	Bairros	Fator de localização	Classe	Bairros	Fator de localização
1	Transduarte e Adjacências, Antiga Chácara do Zeca e Adj., Condomínio Decolores, Condomínio Veneza, Condomínio Guatambu, Bairro Guatambu, Votorantin, SpeedPark, Villa Verde, C.R., Taquari, Granville, Village Tropical, Três Marias, Distrito Industrial II, Tupi, Chácaras Banespa, Bairro Boato, Campo Belo, Morado do Sol	1,3	5	Vila Xavier, Vila Guanabara, Parque Nelson Calixto, São Braz, Costa Rica, Jardim Mavan, São Genaro, Vila Brasil, Sandro Piazzalunga, Jardim Tóquio, Vila Operária, Santa Helena, Vila Brasil, São Genaro, Vila Moimaz, Chácara Magalhães, Vila Silves, Portão Azul, Jardim Aeroporto, Recanto dos Pássaros, Jardim América, Aeropark, Residencial Otton, Pedro Marin Berbel, Residencial Eurico Caetano, Parque das Ávores, Parque das Ávores II	1,1
2	Residencial Viviane, Quêmil, Quinta da Mata, Jardim Santana, João Crevelaro, Prédios (Teco/Manoela), Residencial Capuano, Jardim do Trevo, Residencial Jequitiba, Colinas, Colinas II, Alto Colinas, Colina Verde, Esplanada das Colinas, Residencial Simões, Santa Luzia, Residencial Vitória, Chácaras Quinta do Sol, Residencial Moimas, Jardim Paraíso, Villeart, Artville, Candeias, Distrito Industrial III	1,3	6	Jardim Morumbi, Nossa Senhora de Fátima, Jardim Santa Isabel, Vila Saudades, Vila Cortelazzi, Vila Gardenal, Vila Giampietro, Jardim Tropical, Jardim Icaray, Condomínio Barcelona, Bosque dos Girassóis, Bosque das Azaléias, Residencial Framboyan, Santo Antônio, Jardim do Prado, Residencial São Bento, Parque das Paineiras, Patrimônio Silves, Jardim Popi, Ipanema, Condomínio Ibiza, Condomínio Portal Azul, Condomínio Alphaville, Condomínio Alamoville	1,05
3	Cidade Jardim, Vila Bandeirantes, Jardim São Paulo, Jardim Clayton, Parque Pinheiros, Vila Industrial, Jardim Pinheiros, Jandaia III, Tereza Barbieri, Ivone Alves Palma, Jandaia, Residencial Aroeiras, Jardim Planalto, Birigui I, Jardim Ipê, Vila Angélica, Vila Germano, Vila Guarujá, Residencial São Francisco, Jardim São Crsitóvão, Residencial Cristo Redentor, Village Damha, Portal da Pérola, Portal da Pérola II, Margaret Vargas, Portal do Parque, Dom Pedro	1,2	7	Vila Troncoso, Vila Xavier, Vila Maria, Vila Roberto, Residencial Perdizes, Villagi Di Fiori, Vila Pontes, Jardim Sumaré, Vista Alegre, Novo Parque São Vicente, Jardim Marister, Jardim da Fonte, Novo Jardim Toselar, Jardim Arco Íris, Residencial Alvorada, Jardim Europa, Jardim Tangará, Jardim Guaporé, Vale do Sol, Chácara Maria Gabas Stábil, Residencial Monte Carlo, Nova Brasília, Parque Laluece, Laluece II	1
4	Residencial Tijuca, Recanto Verde, Recanto Verde II, São José, Jardim das Oliveiras, Residencial Italia, Residencial Atenas, Residencial Acapulco, Residencial San Marino, Chácaras Granville, São Braz, COHAB III, Monte Libano, Monte Libano II, Jardim Nova Canaã, Residencial Copacabana, Residencial Aurora, Alto Silves, Parque São Vicente, Novo Parque São Vicente, Bosque da Saúde, Bosque da Saúde II	1,15	8	São Conrado, Parque das Nações, Jardim Flamengo, Sítio Residencial Passaredo, Jardim do Lago, Rua Belmont, Avenida João Cernach, Rua Roberto Clark, Rua Mário de Souza Campos, Rua Ribeiro de Barros, Avenida Euclides Miragaia, Novo Jardim Stábil, Parque Inglês, Distrito Industrial	0,75

§ 3º. Serão utilizados os seguintes parâmetros de cálculo da
tarifa de resíduos sólidos:



Parâmetros de Cálculo da Tarifa de Resíduos Sólidos	
Ano de Exercício	
Período de Referência dos Custos com os Serviços	
Custo Anual - Coletas e Destinação (R\$) - $CT = (CCL + CD + CR)$	
Custo Anual - Coleta de Lixo (R\$) - CCL	
Custo Anual - Destinação (R\$) - CD	
Custo Anual - Coleta de Recicláveis (R\$) (Estimado) - CR	
Peso total dos Resíduos Sólidos (kg) - TON	
Custo dos Resíduos Sólidos por kg (R\$) - (CT / TON)	
Valor Unitário de Referência (R\$) - $VUR = (CT / TON) * 1000$	

§ 4º. O total do valor devido relativo à geração de resíduos sólidos será composto pela multiplicação dos fatores obtidos e pela quantidade de meses que os serviços serão disponibilizados.

CAPÍTULO V

Da Fundo Municipal de Resíduos Sólidos

ART. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS que será administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§1º. Para o Fundo previsto no caput serão destinados todos os recursos arrecadados com a TRS para custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, de fruição obrigatória, prestados em regime público, no Município de Birigui, previstos nesta Lei.

§ 2º. À Secretaria Municipal de Tributação e fiscalização caberá a responsabilidade pela arrecadação da taxa oriunda das unidades atendidas através da cobrança e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Fundo Municipal de resíduos sólidos, especialmente designada para tal fim.

ART. 7º. Fica instituída a Bonificação por Serviço de Coleta de Resíduos, a ser paga mensalmente aos servidores que estejam vinculados aos respectivos préstimos.

§ 1º. A respectiva bonificação mensal será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será paga com os recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, criado nos termos do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

§ 2º. O valor estabelecido no §1º deste artigo será atualizado juntamente com a remuneração dos servidores, utilizando-se os índices oficiais de correção inflacionária, conforme diretrizes da Secretaria de Planejamento e Finanças.

§ 3º. O valor destinado ao pagamento das bonificações previstas neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do montante total do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos.

§4º. Não fará jus à bonificação prevista no caput os servidores que estiverem em gozo de férias, de licenças ou afastamentos de qualquer natureza, com ou sem remuneração.

CAPÍTULO VI
Arrecadação

ART. 8º. O valor-base da TRS será atualizado anualmente por índice de variação de preços que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

ART. 9º. O recolhimento do valor da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), ocorrerá na mesma data de vencimento coincidindo ao estipulado para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, podendo esse prazo ser prorrogado e/ou alterado por Decreto do Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei.

CAPÍTULO VII
Isenção

ART. 10º. São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, o patrimônio e serviços da União e dos Estados; templos de qualquer culto; patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei e órgãos integrantes da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento de isenção deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização,



devidamente instruído com a documentação necessária, observando-se os seguintes prazos:

I - Para o exercício de 2023 deverá ser requerido até 31 de maio de 2023, podendo ser prorrogado por meio de Decreto Municipal do Executivo;

II - Para os exercícios de 2024 e seguintes os requerimentos deverão ser protocolados até 30 de setembro do ano anterior ao lançamento.

CAPÍTULO VIII

Dos Grandes Geradores

ART. 11. São consideradas Unidades Grandes Geradoras de Resíduos, para efeitos desta Lei:

I - Os proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 100 (cem) litros diários;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os usuários indicados neste artigo poderão, a critério da Secretaria de Serviços Públicos de Birigui, serem notificados para, dentro do prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, passarem a prover diretamente os serviços de acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final dos seus resíduos, devendo custeá-los.

ART. 12. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, de que trata o art. 12, só poderão ser prestados por empresas ou geradores previamente cadastrados e devidamente credenciados pelo Município de Birigui ou agente por ele delegado.

§ 1º. Os usuários indicados no art. 12 estarão sujeitos a multa de 100 UFESP caso, notificados pela Secretaria, não tomem as medidas necessárias para prover os serviços de armazenamento, coleta, transporte e destinação final adequada aos seus resíduos, custeando-os.

§ 2º. Na mesma multa prevista no parágrafo anterior incorrerão os usuários indicados no artigo 12 que, responsabilizados pelos serviços de armazenamento, coleta, transporte e destinação final adequada aos seus resíduos, utilizarem esses serviços custeados pelo poder público.



CAPÍTULO IX
Fator de Correção Social – Fator “K”

ART. 13. Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários, levando em consideração a capacidade contributiva, as diferenças específicas de custo do serviço para o tratamento e disposição final do resíduo sólido produzido e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana.

§ 1º. O "fator k" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos - TRS.

§ 2º. A aplicação do "fator k" observará as diferenças específicas de custo do serviço e integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá:

I - De requerimento anual do interessado a Secretaria de Serviços Públicos;

II - Da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício previstas nesta lei e em regulamento.

§ 3º. O valor individual da TRS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRS pelo fator de correção social K, de acordo com a seguinte fórmula:

$\text{TRS (i)} = \text{TRS (b)} \times K,$

Onde:

TRS (i) = valor individual da TRS

TRS (b) = valor-base da TRS

K = fator de correção social.

ART. 14. O fator de correção social variará de 0,25 a 1,25 e será aplicado nas hipóteses abaixo:

I - Aos contribuintes que incluïrem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares residenciais ou predominantemente residenciais nos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e nos de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares ou em outros programas de mesma natureza, criados pela iniciativa privativa ou pública, cadastrados junto à Prefeitura Municipal, conforme dispuser a lei ou regulamento, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

II - Às escolas com parcerias públicas privadas e particulares que, cumulativamente, incluïrem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas cadastrados junto à Prefeitura Municipal ou Secretaria de



Serviços Públicos voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimento, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V., não abertos à comunidade do entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

III - Às escolas com parcerias públicas privadas e particulares que, cumulativamente, incluïrem sua Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares nos programas, cadastrados junto à Prefeitura Municipal de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, e implantarem, em seus estabelecimentos, Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. abertos à comunidade no entorno das escolas, o fator será equivalente a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

IV - Aos munícipes-usuários aposentados, pensionistas, portadores de necessidades especiais ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro órgão de seguridade pública municipal, estadual, distrital ou federal, que atenderem aos requisitos abaixo enumerados, será utilizado o fator 0,25:

a) O imóvel deverá ser de uso exclusivamente residencial e utilizado como moradia do munícipe-usuário em sua totalidade;

b) O munícipe-usuário deverá ter renda mensal bruta igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos à época do requerimento;

V - Aos grandes geradores de resíduos domiciliares será aplicado fator equivalente a 1,25 (uma vírgula vinte e cinco);

§ 1º. O "fator k", não incidirá sobre a faixa de UGR-Especial da Taxa de Resíduos Sólidos - TRS.

§ 2º. Não será admitida a aplicação cumulativa das diferentes hipóteses de fator de correção social ("fator k") para a Taxa de Resíduos Sólidos - TRS previstas neste artigo prevalecendo quando for o caso a mais benéfica ao contribuinte.

ART. 15. Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 30 (trinta) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

ART. 16. A concessão do "fator k" previsto nesta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

CAPÍTULO X

Sanções e Procedimentos

ART. 17. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I - Multa por atraso de 2% (dois por cento), sobre o valor correspondente à Taxa;

II - Juros moratórios de 0,0333% (zero, zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia, a partir do primeiro dia até o trigésimo dia imediatamente posterior à data do vencimento.

III - correção monetária na forma da Lei.

§ 1º. A multa do inciso I será devida a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Tarifa.

§ 2º. Os juros moratórios a que se refere o inciso II serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Tarifa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

ART. 18. A competência para a elaboração dos lançamentos e atualização dos valores a cada exercício referente a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

I - Proceder a fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas categorias correspondentes desde que seja solicitado;

II- Proceder a fiscalização dos Grandes Geradores de Resíduos, bem como dos serviços de armazenamento, coleta, transporte e destinação final a eles prestados.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

ART. 19. Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Secretaria de Serviços Públicos direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, durante a sua vigência, e da Lei Federal nº 14.133/2021, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

ART. 20. O reajuste da Taxa será realizado mediante Decreto, que levará em consideração todos os critérios estipulados no presente diploma legal para seu cálculo, observando-se a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

ART.21. Além dos dispositivos expressamente consignados nesta Lei, aplicam-se à Taxa, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

ART. 22. A Taxa de Resíduos Sólidos – TRS somente será exigível no exercício financeiro seguinte ao da publicação da presente Lei.

ART. 23. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

ART. 24. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.


LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CNPJ: 45.151.718/0001-80

End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.

Tel.: (18) 3643-6207 – E-mail: servicospublicos@birigui.sp.gov.br

LEVANTAMENTO GERAL DE EFEITOS E IMPACTOS

MOTORISTAS

ADRIANO ALVES
PAULO CESAR GUTUN
DARCIO CEZÁRIO DE SOUZA
DURVALINO DE LIMA FARIA
VALDINEI PEDROSA
REGINALDO NASCIMENTO DE SOUZA
GILBERTO LEANDRO DA SILVA
EDSON OLIVA
JUMAR ZANELA
LUCIANO JOSE BORELLA
MAURI ANTONIO NASCIMENTO

COLETORES

ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS
ANDERSON PEREIRA SANCHES
BRUNO AUGUSTO DA SILVA
CARLOS DE LIMA
CICERO DA SILVA
CLAUDIO MELGES
EZEQUIEL PRATES DE OLIVEIRA
FRANCISCO MAIRTON DOS SANTOS
ISRAEL DA SILVA CAMARGO
IVO EMILIO JR.
JORGE EMANOEL M DA SILVA
JOSE APARECIDO FLUGENCIO
JOSE GONÇALVES DO NASCIMENTO
JOSE MARIA DE OLIVEIRA
LUCAS ONOFRE P. CORDEIRO
LUIS CLEBER GONÇALVES
LUIZ CARLOS SOFRIETE
MARCELO ANDRE L. DE HOLANDA
MARCOS ANTONIO VIANA
MAURICIO MARCOS CAMARGO
PAULO CESAR ALVES CAMPOS DE LIMA
PAULO PEREIRA DA SILVA
PAULO RIBEIRO DOS SILVA
ROGERIO LUIS MARINHEIRO
RAUL HENRIQUE TORRES
SAMUEL JOSE PEREIRA DOS SANTOS
SEVERINO FALCÃO
VALDEMAR ROBLES GARCIA

Valor da Bonificação: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, exceto em caso de férias e licenças e demais afastamentos previstos

Quantidade de Servidores	Valor Mensal	Total 12 (doze) meses
11 Motoristas	R\$ 1.650,00	R\$ 19.800,00
28 Coletores	R\$ 4.200,00	R\$ 50.400,00
Total - 39 servidores:	R\$ 5.850,00 mensais	R\$ 70.200,00 ano

Os valores apontados consistem no cálculo a maior, podendo haver diminuições em razão de eventuais afastamentos, incluindo-se as férias.